



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°357/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL n°357/2025 - Aceitação de criptoativos como pagamento de tributos

I. DA CONSULTA

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade da tramitação do Projeto de Lei n°357/2025, que visa instituir no âmbito do município a "possibilidade de aceitação de criptoativos como forma facultativa de pagamento de tributos municipais".

O projeto possui origem parlamentar e tramita no regime ordinário, podendo ser consultado através do sistema SAPL no endereço <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/49969>.

Uma vez despachado para esta consultoria, vem o expediente para exame sob o aspecto técnico (art.158, RI).

É o relatório.

II. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E INICIATIVA PARLAMENTAR

2.1.1 O presente projeto de lei versa sobre a regulamentação da "aceitação de criptoativos como forma facultativa de pagamento de tributos municipais", além da "facilitação do uso de criptomoedas no comércio de Foz do Iguaçu".

2.1.2 Em matéria legislativa, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a possibilidade de legislar sobre as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que também se mostra assegurado no artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica da cidade.

2.1.3 A **iniciativa parlamentar**, por sua vez, encontra respaldo no artigo 11, inciso I, letra f, da LOM, que define que



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, até suplementando a Legislação Federal e a Estadual:

Art.11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

f) ao incentivo ao turismo, indústria e ao comércio;

Destacamos

Além da previsão na Lei Orgânica local, também merece ser registrado que a matéria é possível à iniciativa parlamentar em razão de não versar sobre a estrutura da administração pública, nem se relacionar às atribuições de seus órgãos, conforme entendimento da jurisprudência consolidada do STF:

Tese nº917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Destacamos

Portanto, vislumbra-se legítima a iniciativa parlamentar para legislar sobre a matéria proposta.

2.2 DA REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO PAÍS - LEI FEDERAL Nº14.478/22

2.2.1 Muito embora haja legitimidade para legislar sobre a matéria, este projeto de lei, com certeza, gera muitas dúvidas sobre a sua validade, tendo em vista que as moedas digitais se constituem em uma novidade enorme no país e no mundo. No entanto, o que é pouco falado sobre o tema é que, na verdade, as criptomoedas já foram objeto de reconhecimento público e regulamentação legal no país, através da Lei nº14.478/2022, que, por sua vez, estabeleceu regras para a prestação dos serviços relacionados a ativos virtuais e regulamentou a atividade das empresas que prestam serviços nesta área no país.

Assim, fala a Lei nº14.478/2022:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Como as criptomoedas já possuem reconhecimento legal, podendo ser negociadas no país, não se pode cogitar que seria irregular sua previsão em projetos de lei. Ou seja, não se pode cogitar de ilegalidade para realidade que já reconhecida legalmente no país.

2.2.2 Sobre a Lei nº14.478/2022 convém informar que ela designou o Banco Central do Brasil como órgão regulador para a formalização do setor (art.8º)¹ e determinou que a prestação de serviços de ativos virtuais deverá se dar através de empresas legalmente "autorizadas". Esta regra básica para funcionamento do sistema encontra previsão no projeto de lei, conforme pode-se perceber através da reprodução do artigo 1º, §2º, do PL:

§ 2º O Município não manterá custódia própria em criptoativos, devendo valer-se de operadores regulados de ativos virtuais devidamente cadastrados junto ao Banco Central e à Receita Federal.

Ou seja, o projeto de lei em exame adotou a forma legal adotada na Lei nº14.478/2022 para o recebimento dos ativos virtuais, o que empresta regularidade ao projeto de lei em exame.

2.2.3 A proposta fundamental do projeto é a de autorizar o município a "instituir sistema" público que permita o recebimento de ativos virtuais (criptomoedas) como forma de pagamento de tributos e receitas municipais (art.1º).

No entendimento deste departamento, para tanto, o projeto ressenete-se de alterações que poderiam melhorar a qualidade da execução da lei, além da técnica empregada nas normas do projeto, o que, para tanto, faz-se as sugestões abaixo elencadas.

¹ Art. 8º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública federal indicada em ato do Poder Executivo federal.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.3 ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º

O texto do artigo 1º merece ser alterado. A previsão de pagamento de "taxas" do inciso II, do artigo 1º, deve ser excluída, pois, conforme o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, as taxas constituem espécie de tributo, de modo que, assim, já estão previstas no inciso I, do artigo 1º, do PL:

Art.145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. Destacamos

Assim, seria adequado tecnicamente a exclusão da previsão de "taxas" do inciso II, do artigo 1º, do PL.

2.4 CREDENCIAMENTO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA CONVERSÃO DE ATIVOS EM MOEDA NACIONAL

Também se mostraria conveniente a inclusão de norma no projeto que indique que a atividade de conversão dos "ativos virtuais" em "moeda nacional" seja realizada somente por empresa **CREDENCIADA** junto ao poder público municipal.

Regra nesse sentido inexistente no texto do projeto, pois o §2º obriga que os operadores sejam cadastrados apenas no Banco Central e na Receita Federal.

Esta previsão visa dar cumprimento ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº14.478/22².

2.5 CUSTOS E TAXAS DA CONVERSÃO SUPOSTAS PELO CONTRIBUINTE

A operação de conversão dos criptoativos possui custos.

² Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Conveniente seria, então, a inclusão de regra no projeto que determine que as taxas e custos da operação de conversão dos ativos virtuais em moeda nacional sejam suportadas pelo contribuinte.

2.6 CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE FISCAL

Por último, convém destacar que o projeto não possui necessidade de acompanhamento da documentação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00), uma vez que a iniciativa prevê tão somente a possibilidade de pagamento de tributos e débitos municipais através de ativo financeiro, de modo que a proposta não gera despesa ao orçamento, inexistindo a necessidade do acompanhamento da documentação de impacto orçamentário (§3º, art.16, LRF)³.

Estas seriam as considerações a serem feitas sobre a proposta legislativa em exame.

Devolve-se para andamento e providências indicadas.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se à digna relatoria designada para examinar o presente Projeto de Lei nº226/2025, que ele possui condições de tramitar nesta casa legislativa, sendo conveniente, todavia, a realização de alterações no texto do projeto, visando deixar a redação mais próxima da Lei nº14.478/222, que reconheceu as operações com ativos virtuais e regulamentou a atividade das empresas que prestam serviços nesta área no país, o que, para tanto, se mostra conveniente a adoção das seguintes alterações no texto do projeto:

a) ADEQUAÇÃO DO ARTIGO 1º - seria adequada a exclusão do pagamento de "taxas" do inciso II, uma vez que as taxas são espécie de tributo⁴, de modo que elas já estariam previstas no inciso I, do artigo 1º, do PL;

³ Art.16. (...)

§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

⁴ Art.145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

b) CREDENCIAMENTO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA CONVERSÃO DE ATIVOS EM MOEDA NACIONAL - seria conveniente a inclusão de norma no projeto que indique que a atividade de conversão dos "ativos virtuais" em "moeda nacional" seja realizada somente por empresa credenciada junto ao poder público municipal;

c) CUSTOS DA CONVERSÃO SUPORTADOS PELO CONTRIBUINTE - a operação de conversão dos criptoativos em moeda possui custos, sendo conveniente a previsão no projeto que esses custos sejam suportadas pelo contribuinte.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 20 de outubro de 2025.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Destacamos